PROJETO DE LEI Nº 10/2011

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias, no âmbito municipal, colocar caixa preferencial aos trabalhadores que estão em horário de refeição e dá outras providências”.**

**Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, obrigadas a colocar, pelo menos, um caixa preferencial para atender os trabalhadores que vão aos bancos em seus respectivos horários de refeição.**

**Parágrafo único - As disposições contidas nesta Lei também se aplicam aos demais serviços bancários prestados aos seus clientes e realizados em outras repartições das agências bancárias.**

**Artigo 2º - A fim de comprovar o disposto nesta Lei, o trabalhador deverá apresentar no referido caixa preferencial o crachá de identificação profissional ou carteira de trabalho, bem como declaração da empresa em que trabalha informando os horários das refeições.**

**Parágrafo único - A declaração mencionada no “caput” deste artigo deverá ser confeccionada em papel timbrado da empresa e assinada por seus responsáveis legais, podendo a mesma ter validade de até 01 (um) ano e somente será considerada se apresentada junto com o crachá de identificação ou carteira de trabalho.**

**Artigo 3º - O caixa preferencial de que trata a presente Lei é específico, não podendo ser agregado ou confundido com o atendimento preferencial que as instituições financeiras, por força de lei, já dão aos idosos, gestantes e portadores de deficiência.**

**Artigo 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas exigências.**

**Artigo 5º -** Em caso de descumprimento desta Lei, a instituição bancária ou financeira ficará sujeita às seguintes penalidades:

**I -** advertência;

**II -** multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**III -** multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;

**IV –** suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

**Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.**

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 26 de janeiro de 2011.

**JUCA BORTOLUCCI – PSDB**

**Vereador - 2º Secretário**

## **(Folha 02 - Projeto de Lei nº 10/2011).**

## **JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento de todos os trabalhadores a dificuldade de se ir numa agência bancária, principalmente na hora do almoço. As filas intermináveis por muitas vezes impedem que as pessoas obtenham o serviço bancário que pretendiam. Não são raras as ocasiões em que os trabalhadores deixam de se alimentar para ir ao banco ou acabam chegando atrasados em seus respectivos locais de trabalho tendo em vista a morosidade do atendimento bancário.

Importante salientar que os bancos devem se submeter ao Código de Defesa do Consumidor e prestar um serviço de qualidade aos seus clientes.

É muito difícil para os trabalhadores, em seus reduzidos horários de almoço, enfrentar as longas filas que se formam nas agências bancárias. Muitas vezes os mesmos desistem e acabam até pagando suas contas com multa por atraso, pois não tiveram condições de ficar aguardando o atendimento da instituição financeira.

Convém registrar que é muito importante o atendimento preferencial que as agências bancárias destinam a idosos, gestantes e portadores de deficiência. Porém, a destinação de caixa preferencial que trata o presente Projeto de Lei não pode se confundir com os demais.

O objetivo deste Projeto de Lei é obrigar as agências bancárias a destinar um caixa preferencial aos trabalhadores que estejam em seus respectivos horários de refeições. O mesmo vale para os demais serviços de atendimento aos clientes realizados em outros departamentos das agências bancárias.

Para fazer jus ao atendimento preferencial, os trabalhadores deverão estar munidos de crachá de identificação profissional ou carteira de trabalho e uma declaração da empresa em que trabalham informando os intervalos para alimentação. Desta forma, os trabalhadores serão atendidos com maior celeridade e não terão seus horários de refeições tão comprometidos, com vem ocorrendo atualmente.

É de se ressaltar, também, que os funcionários das agências bancárias nenhuma culpa têm quanto à morosidade do atendimento. Pelo contrário, é notável o esforço e a dedicação dos mesmos em atender rapidamente as enormes filas que se formam. Tais funcionários, efetivamente, são tão vítimas quanto os clientes das instituições financeiras.

Vale dizer, outrossim, que as adaptações operacionais que demandarão em razão desta Lei são de fácil resolução por parte dos bancos e, espera-se, que tal medida possa gerar empregos nas instituições bancárias.

É de conhecimento geral que o setor bancário tem se mostrado o mais lucrativo de nossa economia. Freqüentemente a mídia divulga os lucros estratosféricos das instituições financeiras.

**(Folha 03 - Projeto de Lei nº 10/2011).**

Porém, tamanho sucesso nas finanças não vem sendo revertido em benefícios para os clientes e funcionários dos bancos.

A pressão constantemente exercida sobre os funcionários em busca de uma lucratividade cada vez maior, a redução do quadro de funcionários, ocasionando escassez de pessoal para atender os clientes, sem falar nas filas intermináveis, atestam a qualidade insatisfatória dos serviços prestados pelas instituições bancárias e que devem se submeter ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o presente Projeto de Lei visa facilitar e aperfeiçoar o atendimento dos trabalhadores que precisam ir aos bancos em seus horários de refeições.

Considerando a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os Vereadores e Vereadora para a aprovação do projeto de lei.

Palácio 15 de Julho - Plenário Dr. Tancredo Neves, em 26 de janeiro de 20011.

**JUCA BORTOLUCCI – PSDB**

**Vereador - 2º Secretário**